Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Terça-Feira, 18 de dezembro de 2018 - Edição nº 233/2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018
Publicação: Terça-feira, 18 de dezembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.12.17 14:41:21 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....06
EDITAIS DE CITAÇÃO....08
AVISOS DE CIÊNCIA....08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....09
DECISÕES MONOCRÁTICAS....30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.403/18 – E. **EXPEDIENTE. TC/008882/2018.** Na ordem regimental, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que, na condição de membro/coordenador da Comissão constituída pela Portaria n° 342/18 (peça n° 9), apresentou ao Plenário, para deliberação, Projeto de Reestruturação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do qual já foram distribuídas cópias aos membros desta Corte para prévio conhecimento (peça n° 14). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando as manifestações dos membros presentes, **decidiu** o Plenário, à unanimidade, **aprovar** o Projeto de Reestruturação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos moldes em que foi apresentado.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.404/18 – E. **EXPEDIENTE. TC/021698/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente protocolado pelos Procuradores do Ministério Público de Contas, José Araújo Pinheiro Júnior e Leandro Maciel do Nascimento, com solicitação para conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio. A solicitação é fundamentada no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PI, na Lei Complementar n° 75/93 e na Decisão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público proferida no Procedimento de Controle Administrativo n° 0.00.000.001352/2012-34. O expediente encontra-se instruído com informação da Diretoria Administrativa (peça n° 4) e Parecer da Consultoria Técnica (peça n° 7). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando as manifestações dos membros presentes, **decidiu** o Plenário, à unanimidade, realizar Sessão Administrativa para discussão e deliberação acerca da matéria.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.412/18 – E. **EXPEDIENTE. TC/022094/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, planilha com as despesas realizadas no mês de outubro de 2018 com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos termos da Lei n° 4.768/95. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** as despesas realizadas com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, no mês de outubro de 2018, conforme planilha apresentada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.413/18 – E. **EXPEDIENTE. TC/023328/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, planilha com as despesas realizadas nos meses de novembro e dezembro (até o dia 10/12) de 2018 com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos termos da Lei n° 4.768/95. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** as despesas realizadas com recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, nos meses de novembro e dezembro (até o dia 10/12), conforme planilha apresentada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.414/18 – EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/021021/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou o presente processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2°, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/021021/2018, conforme Decisão Monocrática N° 018/2018 - Ag (peça n° 7). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.415/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **PROT/023218/2018 – PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARCIAL RPPS – MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE (EXERCÍCIO DE 2018).** Objeto: concessão do desbloqueio das contas bancárias 5.223-X (FPM) e 8.710-6 (FUS). Responsável: Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito. Relator: Comissão de RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 402/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 229, de 12/12/2018), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.416/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **PROT/023368/2018 – PEDIDO DE DESBLOQUEIO – MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE (EXERCÍCIO DE 2018).** Objeto: desbloqueio das contas bancárias de titularidade do Município de Novo Oriente do Piauí. Responsável: Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal. Relator: Comissão de RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 408/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 230, de 13/12/2018), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.417/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **PROT/021997/2018 – ANÁLISE DE PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS – MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).** Objeto: proposta de regularização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de Valença do Piauí. Responsável: Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal. Relator: Comissão de RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 397/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 229, de 12/12/2018), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.418/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **PROT/023364/2018 – PEDIDO DE DESBLOQUEIO TOTAL DAS CONTAS MUNICIPAIS – MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).** Objeto: guias de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de Valença do Piauí. Responsável: Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal. Relator: Comissão de RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 407/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 230, de 13/12/2018), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira

Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.419/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **PROT/022997/2018 – PEDIDO DE DESBLOQUEIO – MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA (EXERCÍCIO DE 2018).** Objeto: proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Responsáveis: Luciano Fonseca de Sousa Ribeiro - Prefeito Municipal e Daniel Correia da Fonseca – Gestor do Fundo. Relator: Comissão de RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 410/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 232, de 17/12/2018), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.420/18 – EX. **EXTRAPAUTA**. **PROT/023136/2018 – ANÁLISE DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARCIAL – MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA (EXERCÍCIO DE 2018).** Objeto: Concessão do desbloqueio parcial das contas da Prefeitura Municipal. Responsável: Luciano Fonseca de Sousa Ribeiro - Prefeito Municipal. Relator: Comissão de RPPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 401/2018 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 232, de 17/12/2018), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1155/18

Republicação por Alteração

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 019/2018, protocolado sob o nº 023100/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

Considerando o que consta no Memorando nº 022/2018 do Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, protocolado sob o nº 023538/2018,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

1 - DFAE:

Servidores	Período
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	01 a 04/01/19
Enrico Ramos de Moura Maggi	01 a 04/01/19
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	01 a 04/01/19
Liana de Castro Melo	01 a 04/01/19

2 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA:

Servidores	Período
Ana Cristina Paiva Paraguassú	01 a 04/01/19
Claudete Maria da Silva	01 a 04/01/19
Dariane Vieira da Silva Bezerra	01 a 04/01/19
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	01 a 04/01/19
Domingos José Andrade	01 a 04/01/19
Francisco das Chagas Barros de Araújo	01 a 04/01/19
Jaqueline D' Arc do N. Barbosa	01 a 04/01/19
Jorge Félix dos Santos Filho	01 a 04/01/19
José Nilton Pereira dos Santos	01 a 04/01/19
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	01 a 04/01/19
Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	01 a 04/01/19
Manoel Francisco Ribeiro Neto	01 a 04/01/19
Rafael Silva Pierote	01 a 04/01/19

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1175/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 081/2018 – MPC-PI/PJ-PG, protocolado sob o nº 023625/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino do Procurador **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO** e do servidor **JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR**, no período de 20/12/18 a 04/01/19, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1177/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021088/2018, na Informação nº 363/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 312/2018,

R E S O L V E:

Garantir ao servidor JURANDIR GOMES MARQUES, Matrícula nº 02067-2, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo 29/03/04 a 28/03/09 e 29/03/09 a 28/03/14, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1178/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 020430/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LORENA SOARES NOVAES COSTA, Matrícula nº 98.082-X, para atuar como fiscal do Termo de Cessão de servidor, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI e o Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, que tem por objeto a cessão de servidor público que exercerá suas atividades no órgão para o qual foi cedido e ao qual ficará subordinado, durante a vigência do Termo.

Art. 2º - Designar a servidora ANA CRISTINA PARAGASSÚ, Matrícula nº 02.127-0 para, na ausência da titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1179/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 021698/2018, na Informação nº 381/18 - DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 310/2018,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio aos Procuradores **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**, referente ao período aquisitivo de 26/08/2006 a 25/08/2010 e **JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**, sendo 20 (vinte) dias do período aquisitivo de 26/08/2005 a 25/08/2010 e 10 (dez) dias do período aquisitivo de 26/08/2010 a 26/08/2015, nos termos da Decisão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, proferida em 08 de agosto de 2017 e publicada no Diário Eletrônico do CNMP nº 153, de 15 de agosto de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

Processo **TC. Nº 017733/2018**

Processo Ordinário da Administração acerca da realização de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas, exercício 2018.

Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer- Cdsol.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, em Cumprimento à Decisão Plenária n.º 1.007/18 - EX, cita o (a) Gestor (a) da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer- Cdsol, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente manifestação/informação a esta Corte de Contas acerca da realização/existência de procedimentos licitatórios cujo objeto seja a pavimentação em paralelepípedo de vias públicas com o insumo "paralelepípedo granítico ou basáltico para pavimentação, sem frete, 30 a 35 peças por m2" e sobre os custos/valores considerados, em especial se os mesmos foram cotados com base na TABELA SINAPI e/ou se estão adequados aos preços praticados no mercado local. Em atendimento à Folha de Informação n° 023/2018), da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, faz-se necessário, também, que o jurisdicionado informe: a) qual o valor de custo de referência foi aplicado para o serviço de "pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia, no traço 1:3 (pedras pequenas 30 a 35 peças por m²)", identificado no Sistema SINAPI pelo código nº 72799; b) qual o custo dos insumos, especialmente o "paralelepípedo granítico ou basáltico para pavimentação, sem frete, 30 a 35 peças por m²", presentes na composição unitária do serviço nº 72799, bem como se os mesmos foram replicados do sistema SINAPI ou orçados com base no preço praticado no mercado local. Outrossim, para os processos ainda em fase licitatória, a materialização da informação pode ser feita por meio da apresentação da composição unitária de serviço adotada no orçamento de referência, acompanhada das devidas explicações determinadas na Decisão Nº 1007/18-EX; já para os processos que avançaram para fase de execução contratual, ou mesmo estejam concluídos, faz-se mister disponibilizar também, frisa-se em acréscimo, a composição unitária de serviço contratada, não esquecendo, por fim, de informar o devido processo licitatório implicado, constante no Processo Ordinário da Administração **TC/017733/18**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de dezembro de dois mil e dezoito.

Avisos de Ciência

Processo TC/003131/2018

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos
Interessada: Francimeiry Pereira Ricarte Pinho

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Srª. Francimeiry Pereira Ricarte Pinho, acerca do despacho do Relator (peça 05), constante no Processo **TC/003131/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de dezembro de dois mil e dezoito.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/011335/2017.

ACÓRDÃO Nº 2060/18
DECISÃO Nº 1289/18.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 833/09, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEIS:
NUMAS PEREIRA PORTO- PREFEITO
MARCOS VINÍCIUS NASCIMENTO DOS SANTOS – DIRETOR DA UMS ELIAS H. TAJRA.
FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO.
ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA – OAB/PI N° 12.808
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de Arraial do Piauí. Exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), as análises de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 28 e 41), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 31 e 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), pelo **arquivamento** do presente processo, pelas seguintes considerações: 1) a própria Secretaria Estadual de Saúde indicou os profissionais a serem contratados para prestar assessoria técnica; 2) segundo a Procuradoria do Estado, a SESAPI denunciou, com efeitos de rescisão, todos os convênios celebrados com as prefeituras, sob o argumento de que as entidades conveniadas não estavam conseguindo prestar contas devido a ingerências da Assessoria de Projetos Especiais da Secretaria; 3) as irregularidades encontradas quando da análise da execução do Convênio não indicam a ocorrência de dano ao erário ou desvio de dinheiro público ou desvio de dinheiro público; e 4) a impossibilidade de atribuir responsabilidade à SESAPI, tendo em vista a realização do julgamento das contas anuais relativas ao período de execução do Convênio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 06 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/011353/2017.

ACÓRDÃO Nº 2061/18
DECISÃO Nº 1290/18.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 559/09, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEIS:
HIGINO BARBOSA FILHO- Prefeito
MATIAS ARAÚJO DA SILVA - Prefeito
NAPOLEÃO CORTEZ FILHO - Prefeito
CLARA LINDA CORREIA LIMA ALENCAR – Gestora do FMS
LYA BRITO DE OLIVEIRA – Diretora da UMS
ADVOGADOS:
Dimas Emílio Batista de Carvalho – OAB/PI n° 6.899 (Higino Filho)
Mara Adriannine dos Santos Brito – OAB/PI nº 7.505 (Napoleão Filho)
Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934/89 e outros (Clara Linda Alencar);
Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934/89 e outros (Lya Oliveira)
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 11) e o relatório (peça nº 27) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral dos advogados Dimas Emílio Batista de Carvalho – OAB/PI n° 6.899 e Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934/89, a manifestação verbal do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo das contas referentes ao Convênio nº 559/2009, nos termos do art. 246, XI, do RITCE, e pela **não imputação do débito** apontado, tendo em vista que os gestores não podem ser penalizados pela ausência de conta específica para os recursos do convênio, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 06 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.994/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA.
ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI N° 11.328) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Jacobina do Piauí/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para despesas de Aquisição de veículo para coleta de lixo domiciliar (R$ 200.000,00); Consultoria e Assessoria Jurídica (R$ 108.000,00); Gêneros alimentícios (R$ 228.360,30); Manutenção do patrimônio público (R$ 102.000,00); Medição para construção de 03 barragens (R$ 114.460,84); Inadimplência junto à Eletrobrás no valor de R$ 35.242,17 até dezembro de 2015.; A DFAM constatou a contratação por tempo determinado de auxiliares administrativos (R$ 48.316,00), assessor contábil (R$ 120.000,00), digitadores (R$ 30.417,00) e motoristas (R$ 23.091,00). As contratações foram empenhadas em Outros Serviços de Terceiros – pessoa física, como se fossem esporádicas, porém verificou-se que se repetiram ao longo do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI n° 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/006862/2016 APENSADO AO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.995/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*" NOTICIANDO QUE A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES/FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB – DEZEMBRO/2015), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ADIMPLÊNCIA ANTERIOR AO BLOQUEIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio de documentos que compõe as prestações de contas mensais de dezembro de 2015. Prefeitura de Jacobina do Piauí-PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16 do processo TC/005150/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36 do processo TC/005150/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006862/2016 e fls. 01/21 da peça 38 do processo TC/005150/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42 do processo TC/005150/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/010162/2016 APENSADO AO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.996/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*" NOTICIANDO QUE ATÉ A PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, MESMO APÓS A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR ESTA CORTE DE CONTAS PARA OS ENVIOS DOS MOVIMENTOS 13 E 14 (M13 E M14), VIA SAGRES CONTÁBIL, E BALANÇO GERAL, VIA DOCUMENTAÇÃO WEB, PARA 02/05/2016, ATÉ O PRESENTE MOMENTO ESTÁ INADIMPLENTE COM O REFERIDO ENVIO A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA – PREFEITA MUNICIPAL.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ADIMPLÊNCIA ANTERIOR AO BLOQUEIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

2. Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio de documentos que compõe as prestações de contas mensais. Prefeitura de Jacobina do Piauí-PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16 do processo TC/005150/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36 do processo TC/005150/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/010162/2016 e fls. 01/21 da peça 38 do processo TC/005150/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42 do processo TC/005150/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.997/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA.
ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI N° 11.328) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para manutenção do patrimônio, no valor de R$ 97.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI n° 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.998/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA.
ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI N° 11.328) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PESSOAL. DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

A contratação de profissionais prestadores de serviços deve ser precedida de Concurso Público para admissão desse(s) profissional(s) ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí/PI. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para manutenção do patrimônio, no valor de R$ 72.500,00; A DFAM constatou a contratação por tempo determinado de médicos (R$ 480.333,20), odontólogo (R$ 95.400,00), enfermeiras R$ 64.800,00), técnicos e enfermagem (R$ 14.618,00), atendentes (R$ 26.734,00), zeladores (R$ 20.888,40) e auxiliares administrativos (R$ 60.167,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI n° 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.999/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA.
ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI N° 11.328) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PESSOAL. DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

A contratação de profissionais prestadores de serviços deve ser precedida de Concurso Público para admissão desse(s) profissional(s) ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa,

conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí/PI. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para exames laboratoriais, no montante de R$ 59.920,00; A DFAM constatou a contratação por tempo determinado de assistentes sociais (R$ 74.500,00) e psicólogas (R$ 39.000,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI n° 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. Juscirene Oliveira de Almeida Sousa, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 2.000/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: JAILSON SILVA DA ROCHA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. O valor dos subsídios deve ser fixado de acordo com a realidade financeira do Município e os recursos disponíveis estimados para o Legislativo, adotando o reajuste de acordo com os índices de inflação do Governo Federal, observando-se a inflação ocorrida do período em que a lei foi promulgada até a data que outra norma legal o altere, conforme art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí/PI. Câmara Municipal. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio extemporâneo das prestações de contas mensais com média de 10 dias de atraso; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE-PI nº 09/2014; Variação de 10,84% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior, acima da média dos índices inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da

peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jailson Silva da Rocha, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/006899/2016 APENSADO AO TC/005150/2015.

ACÓRDÃO Nº 2.001/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*" NOTICIANDO QUE ATÉ A PRESENTE DATA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES/FOLHA – DEZEMBRO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): JAILSON SILVA DA ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ADIMPLÊNCIA ANTERIOR AO BLOQUEIO. PROCEDÊNCIA.

3. Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).

Sumário: Representação. Pedido de bloqueio das contas bancárias em razão do não envio de documentos que compõe as prestações de contas mensais de dezembro de 2015. Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16 do processo TC/005150/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36 do processo TC/005150/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006899/2016 e fls. 01/21 da peça 38 do processo TC/005150/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42 do processo TC/005150/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005150/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 174/18
DECISÃO Nº 433/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA- PREFEITA.
ADVOGADO: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI N° 11.328) E OUTROS.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA LDO E LOA. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. PEÇAS AUSENTES. DESPESA COM PESSOAL. GASTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL ELIMINADO NOS DOIS SEMESTRES SEGUINTES. REPERCUSSÃO POSITIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

2. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;
3. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014.
4. É desproporcional a reprovação das contas de governo do Município, quando demonstrado que o ente regularizou a despesa com pessoal nos dois semestres seguintes.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jacobina do Piauí/PI. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio extemporâneo das peças orçamentárias; Atraso no envio das prestações de contas mensais; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; Atraso de 17 dias no envio da Prestação de Contas Anual. A DFAM apurou divergências: a) nos registros da contribuição compulsória do Balanço Geral e o valor apurado no Banco do Brasil S/A; b) nos registros do Balanço Geral e o valor apurado pelo Banco do Brasil; Ausência de contabilização do valor arrecadado na COSIP; O Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, inciso III, alínea b, da LRF (57,93%); O montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante R$ 3.121.100,67 registrado no demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior (R$ 1.829.970,19). Ressalte-se que o saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R$ 4.936.471,93, corresponde a 742,94% do total das disponibilidades financeiras (R$ 664.447,51) do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI n° 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2008/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
GESTOR: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* - (Procuração: fl. 28 da peça 70); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.
1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada*: Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no total de R$3.221.603,27: combustíveis e lubrificantes (R$701.038,80), gêneros alimentícios (R$600.848,82), material de expediente (R$123.859,66), material de construção (R$305.294,70), material elétrico (R$62.446,80), tecidos (R$55.714,16), locação de tendas, banheiro químico e som (R$88.350,00), locação de trator de esteira (R$165.000,00), locação de veículos (R$1.054.724,83), serviços de hospedagem (R$64.325,50); Despesas fracionadas: fornecimento de alimentação (R$43.828,44); Débitos junto à ELETROBRÁS (R$94.446,45) e AGESPISA (R$241.348,00). Faturas de energia pagas com encargos moratórios no total de R$29.063,41; Pregões Presenciais publicados no D.O. M, mas não cadastrados no Licitações WEB: material de limpeza e expediente (R$456.298,83), fornecimento de alimentação (R$39.828,83 e R$17.314m00), serviços gráficos (R$99.011,00), prestação de serviços de faturamento de consumação de combustível (R$33.1771,53), aquisição de combustíveis/lubrificantes (R$29.543, 45), locação de som (R$78.544,00) e prestação de serviços em evento UROFOLIA (R$957.350,00); Despesas não licitadas nas contratações de serviços contábeis (R$160.000,00 e R$23.200,00), advocatícios (R$198.000,00, R$18.000,00 e R$132.000,00) e consultoria (R$100.000,00 e R$18.532,00). Não sendo comprovados os registros no Licitações WEB; Contratação de empresa investigada na Operação Déspota: aquisição de fardamento escolar (R$73.580,00); Valores em conta bancária específica para RPPS sem a implantação do regime (R$252.279,52).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às 01/23 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Helder do Nascimento e Silva**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2009/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI –(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
GESTOR: GEORGETE DE MELO FALCÃO
ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* - (Procuração: fl. 29 da peça 70); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.
1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada*: Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no total de R$1.640.108,25: combustíveis e lubrificantes (R$65.617,00) e locação de veículos (R$ 1.574.491,25). Pagamento de despesas, com juros e multas, ao Ministério da Fazendo (R$1.129,23), INSS (R$7.284,61) e Eletrobrás (R$61.118,09).*

da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2010/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI –(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
GESTOR: MELINNE BARROS CAVALCANTE CORTEZ (01 A 31/01/15) 1º GESTOR
ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: 1º Gestor – fl. 30 da peça 70); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: 1º Gestor – fl. 02 da peça 95).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.
1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada*: Despesas realizadas sem procedimento licitatórios no total de R$61.869,78: locação de veículos (R$43.779,78) e exames e ultrassonografia (R$18.090,00).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às 01/23 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2011/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI –(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
GESTOR: JENILSON LIMA PEREIRA (01/02 A 30/11/15) 2º GESTOR
ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: 2º Gestor – fl. 33 da peça 70); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: 2º Gestor – fl. 02 da peça 95).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.
1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no total de R$762.804,42: combustíveis e lubrificantes (R$100.686,27), material de construção (R$61.972,75), locação de veículos (R$222.326,43), exames e ultrassonografias (R$57.432,00), exames laboratoriais (R$ 86.566,10), serviços de fisioterapia (R$58.950,00), hospedagem (R$115.180,87) e serviços médicos hospitalares (R$59.690,00). Despesas fracionadas no total de R$173.612,26: material de expediente (R$34.481,63) e gêneros alimentícios (R$139.130,63). Pregões presenciais publicados no D.O. M, mas não cadastrados no Licitações WEB: materiais farmacológicos (R$17.2100,66), material farmacológico hospitalar (R$24.258,15) e material elétrico (R$29.563,60); Pagamento de despesas, com juros e multas, ao Ministério da Fazendo (R$1.987,84); Despesa realizada junto à empresa investigada na Operação Déspota (R$6.926,00).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jenilson Lima Pereira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2012/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI –(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
GESTOR: NILZA MACHADO BECKER (01/12 A 30/12/15) 3º GESTOR
ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: 3º Gestor – fl. 31 da peça 70); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: 3º Gestor – fl. 02 da peça 95).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.
1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios no total de R$96.430,40: gêneros alimentícios (R$33.844,30), material de construção (R$62.586,10); Aquisições de combustíveis, de forma fracionada, no total de R$23.530,35.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2013/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA – TC/018683/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI –(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
OBJETO: Denúncia sobre suposto acúmulo ilegal de cargos na Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI (exercício financeiro de 2015).
Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal.
Denunciante(s): Valdelice Ferreira de Sousa.
Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (Sem procuração nos autos).
GESTOR: CILTON DA SILVA MIRANDA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. IRREGULARIDADE.
1. A Constituição Federal estipula em seu artigo 37, XVI os únicos casos em que se é permitido a acumulação de cargos.

SUMÁRIO: DENÚNCIA NO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pela procedência da presente denúncia. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16 do processo TC/018683/2015 e fls. 01/46 da peça 40 do processo TC/005473/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88 do processo TC/005473/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92 do processo TC/005473/2015, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 102 do processo TC/005473/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **procedência** da presente denúncia (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2014/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI –(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire

(OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
GESTOR: ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ
ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* - (Procuração: fl. 32 da peça 70); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS FRACIONADAS. IRREGULARIDADE.
1. A legislação traz a vedação de fracionamento de despesas, conforme art. 23, §5º da Lei 8.666/9.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Despesas fracionadas no total de R$393.072,21: combustíveis e lubrificantes (R$44.229,85), gêneros alimentícios (R$ 133.698,51), material de expediente (R$52.668,21), tecidos (R$36.336,74), alimentação (R$37.673,90), locação de veículos (R$16.065,00) e serviços de assistência para alunos (R$72.400,00); Pregões presenciais publicados no D.O. M, mas não cadastrados no Licitações WEB: serviços funerários (R$64.496,00), fornecimento de alimentação (R$23.941,25) e serviços gráficos (R$25.880,00); Despesas efetuadas junto à empresa investigada na Operação Déspota (R$3.248,00).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Alaiane Rodrigues Cruz Sá**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

ACÓRDÃO Nº. 2015/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI –(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio

Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.
GESTOR: CILTON DA SILVA MIRANDA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Pagamento de fornecedores, sem identificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cilton da Silva Miranda**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005473/2015

PARECER PRÉVIO Nº. 176/2018
DECISÃO Nº 439/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/019298/2015 – Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Agenor Barbosa de Sousa. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire

(OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18); **TC/004644/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coêlho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). **TC/018683/2015** – Denúncia.

PREFEITO: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* - (Procuração: fl. 27 da peça 70); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 95).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. **DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA GASTOS DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE.**

1. O descumprimento do limite dos gastos do Poder Executivo pode ocasionar crime de responsabilidade (inciso VII, art. 4º do Decreto-Lei Nº. 201/67), além de ensejar sanções institucionais ao Município (interrupção de transferências voluntárias ou a sua contratação, impedimento de contratação de operações de crédito etc.). Também, conforme o art. 5º, IV da Lei Nº. 10.028/2000, a citada infração administrativa enseja a aplicação de multa de 30% sobre os vencimentos de quem lhe der causa, sendo o pagamento da mesma de sua responsabilidade pessoal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; Envio extemporâneo da prestação de contas mensal; Ausência de peças da prestação de contas mensal; Divergência verificada da Receita por Categoria e Subcategoria Econômicas; Divergência de R$847.014,36 na análise da Receita Tributária e COSIP; Divergências constatadas na Receita Proveniente de Impostos e Transferências**;*** *Despesa de pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; Inconsistência no Repasse para a Câmara Municipal; Inconsistências no Balanço Patrimonial, na Dívida Fundada Interna e, Demonstração da Dívida Flutuante.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 88, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 90 e fl. 01 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/006149/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VIII COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº. 2.017/2018
DECISÃO Nº 441/2018
RESPONSÁVEL: KLEBER VIEIRA DA SILVA.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS

1. Cumprir os ditames da Resolução TCE/PI nº 26/2016.
2. Os gestores devem submeter seus atos à análise do controle interno visando à aplicação da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial bem como a devida aplicação de recursos públicos, evitando, assim, a ocorrência de desperdícios e cometimento de irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VIII COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 18 da Resolução TCE-PI n° 26/2016; Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual n° 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE n° 05/2017 de 16/10/17.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/10 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 04 de dezembro de 2018.

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* *(assinado digitalmente)* **-** Relator

PROCESSO TC/021817/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.341/2018
DECISÃO Nº 272/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017).
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO(S): José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal.
REPRESENTANTE(S): José Custódio de Lima – Vereador; Maria Oneide Cardoso da Silva – Vereadora; Orlando Almeida de Araújo – Vereador; Eveland José de Sousa – Vereador; João Pires de Almeida – Vereador.
ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 09).
ADVOGADO(S) DE TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) – (advogando em causa própria na condição de sócia advogada do escritório de advocacia ARAÚJO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com Contrato Social às fls. 26/37 da peça 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É regra a realização de licitação para contratação de serviços pela administração pública, devendo a inexigibilidade ser exceção. A contratação direta de serviços advocatícios justificada pela inexigibilidade de licitação encontra respaldo na Lei 8.666/93, desde que sejam observados alguns requisitos exigidos por essa lei..

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da presente representação. Pela sua procedência parcial. Pelo apensamento ao processo de prestação de contas do município de Manoel Emídio - PI (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, as sustentações orais dos Advogados Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportaram ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de Manoel Emídio-PI (exercício financeiro de 2017) para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO TC/025961/2017

ACÓRDÃO Nº 2.063/2018
DECISÃO Nº. 1.293/18
ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – AGESPISA (EXERCÍCIO DE 2017).
OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 087/2017.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEIS: EMANUEL DO BONFIM VELOSO FILHO – DIRETOR-PRESIDENTE (01/01/2017 A 12/12/2017), GENIVALDO BRITO DE CARVALHO – DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO (A PARTIR DE 13/12/2017) E ELSA AZEVEDO CARVALHO – PRESIDENTE DA CPL.
ADVOGADOS: JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - OAB/PI N° 56/88-B E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 25 DA PEÇA Nº 26).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSENCIA DE PLANEJAMENTO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE.
1. Configura-se irregularidade a reincidência de

realização de contratos emergenciais quando constatado que houve tempo necessário para finalização de procedimento que se encontrava suspenso ou realização de novo procedimento licitatório.

SUMÁRIO: AUDITORIA CONCOMITANTE – AGESPISA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pela procedência da auditoria. Pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, ao Sr. Emanuel do Bonfim Veloso Filho - Diretor Presidente; 1.000 UFR-PI ao Sr. Genivaldo Brito de Carvalho - Diretor Presidente Interino; e, 1.000 UFR-PI a Sra. Elza Azevedo Carvalho - Gerente de Gestão de Contratos/ Presidente da Comissão Especial de Licitação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da I Divisão Técnica/DFAE (peças nº 4 e 9), a análise de contraditório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pela **procedência** das irregularidades constatadas nos itens 2.2 e 2.3 do presente relatório, e pela **aplicação de multa** de **1.000 URF** ao Sr. Emanuel do Bonfim Veloso Filho - Diretor Presidente; **1.000 UFR** ao Sr. Genivaldo Brito de Carvalho - Diretor Presidente Interino; e, **1.000 UFR** à Sra. Elza Azevedo Carvalho - Gerente de Gestão de Contratos/Presidente da Comissão Especial de Licitação, a teor do art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 040, em Teresina, 06 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

Processo: TC/023154/2018

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): José Omar Rodrigues de Sousa
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 386/18 – GLN

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida ao servidor **José Omar Rodrigues de Sousa,** CPF nº 131.555.123-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0537845, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 40, §1º, II da CF/88,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, II da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1674/2018 (fls. 93), de 13/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/18 (fls.97, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 724,00** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) (12.097 / 12.775 (94.6928%) DE R$ 738,25) de acordo com o art.1° da lei n° 10.887/04 e Art. 62 da O.N. n° 02/09	699,07
b) Complemento Constitucional	24,93
Total de Proventos	**724,00**

De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo: TC/022980/18

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Izabel Cristina Rodrigues Sousa
Órgão de origem: Secretaria da Educação
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 387/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Izabel Cristina Rodrigues Sousa**, CPF n° 374.063.293-34, RG n° 332.550-PI, matrícula n° 0861634, ocupante do cargo de Supervisor Educacional, Classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2183/2018 (fls. 146), de 26/09/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 190, de 09/10/18 (fls.147, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 4.003,78** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da lei n° 7.081/17 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16)	3.960,41
b) Gratificação Adicional (R$ 43,37 – art. 127 da LC n° 71/06)	43,37
Total de Proventos	**4.003,78**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator.

Processo: TC/020460/2016

Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Antônia Nunes Lopes Barros
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a) Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 388/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Antônia Nunes Lopes Barros**, CPF n° 217.630.973-15, RG n° 657.108-PI, matrícula n° 217-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, com fundamento no **art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 40, § 5°** da CF/88 e os arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 e art. 123, III, "b" da Lei Municipal 690/95.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03 e 17), com o parecer ministerial (Peça nº 05 e 18), **DECIDO**, com fulcro no art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 40, § 5° da CF/88 e os arts. 27 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 e art. 123, III, "b" da Lei Municipal 690/95, **JULGAR LEGAL** a Nova Portaria nº 12/2018 (fls. 14.2 a 14.3). O Ato Retificador foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDXXXVI (3.536), de 15/03/18 (fls. 14.4), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 4.620,74** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Remuneração – arts. 58, 59 e 60 da Lei Municipal n° 1.134/12	4.620,74
Total de Proventos	**4.620,74**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO: TC n° 022338/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria do Carmo de Moura Carvalho
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 284/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Carmo de Moura Carvalho, CPF n° 078.687.663-87, PIS/PASEP nº 10120928423, matrícula n° 0578401, detentor do cargo de Professor, 20 horas, Classe "A", Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1103/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 100 da peça 02), publicada no DOE nº 200 de 25/10/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.532,48** (mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3°, IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 1.423,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 109,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.532,48**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA -** Relator

PROCESSO: TC n° 022164/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Maria da Conceição Sales
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 285/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse da servidora Maria da Conceição Sales, CPF n° 130.692.173-20, PIS/PASEP nº 17004725454, matrícula n° 0849553, detentor do cargo de Professor, Classe "A", Nível III, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 40, § 1°, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1271/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 186 da peça 02), publicada no DOE nº 195, de 17/10/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.601,70** (mil, seiscentos e um reais e setenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
(10.095 / 10.950 (92.1918%) de R$ 1.737,36) de acordo com o art. 1° da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	R$ 1.601,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.601,70**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA -** Relator

PROCESSO: TC n° 022126/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria das Graças Melo
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 286/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Melo, PIS/PASEP nº 17051503926, CPF n° 227.503.203-72, matrícula n° 0216577, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.634/2018 Piauí Previdência (fl. 127 da peça 02), datada de 25.09.2018, publicada no DOE nº 190 de 09.10.2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.127,18** (mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 38/04, art. 2° da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 1.091,18
GRAT. ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.127,18**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA -** Relator

PROCESSO: TC n° 021789/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria Lúcia de Moura Araújo
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 287/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Lúcia de Moura Araújo, CPF n° 149.147.433-53, RG nº 285.750-SSPI, matrícula n° 0475, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.399/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 74 da peça 02), publicada no DOE nº 195 de 17/10/2018, que homologa o Ato da Mesa nº 490/17, publicada no Diário da Assembleia nº 213 de 17.11.17, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 6.164,73** (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SALÁRIO BASE: Cargo PL/ ATL-L, Assessor Técnico Legislativo - L	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 2.312,98
VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13.	R$ 2.190,17
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESENPENHO FUNCIONAL	Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6. 468/13	R$ 804,00
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	No art. 12 da Lei n° 5.726/08	R$ 857,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 6.164,73**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 020610/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria de Lourdes Veloso da Costa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 288/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Lourdes Veloso da Costa, CPF n° 315.277.873-20, PIS/PASEP nº 17049891752, matrícula n° 0770736, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe "B", Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1276/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 155 da peça 02), publicada no DOE nº 170, de 11/09/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.090,85** (três mil, noventa reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3°, IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 3.008,95
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.090,85**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 003038/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Erenilda Luz Barros
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 289/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Erenilda Luz Barros, CPF n° 264.708.023-20, PIS/PASEP nº 17026411711, matrícula n° 0750069, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SE", nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 13), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.527/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 16 da peça 11), datada de 11/09/2018, publicada no DOE nº 191, de 10/10/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 4.055,04** (quatro mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2° I da Lei n° 7.133/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 3.960,41
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.055,04**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 003300/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Rosa Inês Telas da Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 290/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosa Inês Telas da Silva, CPF n° 268.196.273-00, PIS/PASEP nº 17030975225, matrícula n° 0755664, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "A", nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 14) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 13), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.505/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 17 da peça 11), datada de 20/09/2018, publicada no DOE nº 191, de 10/10/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.015,15** (três mil, quinze reais e quinze centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2° I da Lei n° 7.133/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 2.930,51
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 84,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.015,15**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 019842/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: José Aluísio Melo Craveiro
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José de Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 291/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Aluísio Melo Craveiro, PIS/PASEP nº 17003172788, CPF n° 065.966.133-69, matrícula n° 0196673, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.285/2018 Piauí Previdência (fl. 140 da peça 02), datada de 22.08.2018, publicada no DOE nº 170 de 11.09.2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 16.081,79** (dezesseis mil, oitenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC n° 90/07, acrescentada pelos arts. 1° e 4° da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 15.836,75
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	Arts. 56 da LC nº 13/94	R$ 192,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC n° 13/94	R$ 53,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 16.081,79**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e

transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC nº 023040/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária e por Tempo de Contribuição.
Interessada: José Victor de Sousa.
Órgão de origem: IPMP– Instituto de Previdência do Município de Parnaíba.
Procurador: José Araújo Pinheiro Junior
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 344/18 – GLM

Trata o presente processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Victor de Sousa,** CPF nº 353.469.903-30, RG 966.982 SSP-PI, Matrícula n° 1307, ocupante do cargo de Agente Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1155/2018 – (Peça 02 fls. 42), publicada no Diário Oficial ANO XX, nº 2217 do Município de Parnaíba de 22 de Outubro de 2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. José Victor de Sousa**,** nos termos do **Art 40, III, "a", da CF/88 c/c o art. 6º da EC nº 41/2000 e Art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba,** com proventos integrais no valor de **R$** 1.192,00 (mil, cento e noventa e dois reais).

Vencimento, conforme Art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-Pi nº 2.560 de 09/06/2010	R$ 954,00
Gratificação por tempo de serviço, nos termos do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Parnaíba/pi	R$ 238,50
TOTAL	R$1.192,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 021998/2018

Assunto: Pensão em razão do falecimento de ex segurada.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessado: João Bosco Rosado.
Procurador: Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 345/18 – GLM

Trata o presente processo de pensão por morte, em favor de **João Bosco Rosado**, CPF nº 050.159-523-58, que, na condição de viúvo de sua falecida mulher , Inácia Rosado de Assis, ex segurada do Instituto de Previdência do Estado do Piauí, CPF nº 474.497.993-91, RG nº111.653, SSP-PI, matrícula nº 169511-3, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em **05/01/2018.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº GP nº 1596/2018 (peça 02, fl. 136)**, publicada no Diário Oficial do Estado 151, de 10/08/2018, concessiva da **pensão por morte** do interessado João Bosco Rosado, com fulcro na **LC nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, $ 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003,** conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		**FUNDAMENTAÇÃO**					**VALOR R$**
Vencimento Proporcional (0,68)		Art. 1º da Lei nº 1088/2004					469,62
Complemento Constitucional		Art. 7º, inciso VII CF/88					484,38
TOTAL							**954,00**
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
João Bosco Rosado	19/10/1932	Cônjuge	050.159.523-68	05/04/2018	Vitalício	------	954,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de dezembro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 022529/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária e por Tempo de Contribuição.
Interessada: Abdoral Pereira da Silva,
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 346/18 – GLM

Trata o presente processo de ato de **Aposentadoria Voluntária e por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Abdoral Pereira da Silva,** CPF nº 256.375.683-91, RG nº 1.085.046 SSP-PI, Matrícula n° 0501557, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.040/2018 – (Peça 02 fls. 87), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 85, de 08/05/18, concessiva da Aposentadoria Voluntária e por Tempo de Contribuição do Sr. Abdoral Pereira da Silva**,** nos termos do **Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/2003,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno deste TCE, com proventos integrais no valor de **R$** 1.160,66(mil, cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Vencimento, conforme Art. 25 da LC nº 71/06 C/C Art. 10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 C/C Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R$ 1.110,05
Gratificação Adicional, de acordo com Art. 65 da LC nº 13/94 C/C LC nº 33/03	R$ 50,61
TOTAL	R$1.160,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 020463/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade Tempo de Contribuição.
Interessada: Francisca Mourão Peres.
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Pedro II.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 347/18 – GLM

Trata o presente processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca Mourão Peres,** CPF n° 159.999.983-87, matricula n° 81-1,

ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 014/2018 – (Peça 10, fls. 2/3), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVI Edição MMMDXXXVI, de 15/03/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária e por Tempo de Contribuição da Srª. **Francisca Mourão Peres,** nos termos do **art. 6° da EC nº 41/03 c/c art. 123, inciso III "b", da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II),** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 4.620,74** (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Remuneração, conforme art. 58 da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012	R$ 4.620,74
Vencimento do cargo, conforme art. 59 c/c art. 60 da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012	R$ 4.620,74
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 4.620,74**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 020647/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): FILOMENA MEMÓRIA NEVES
Procedência: FUNDAÇÃO PREVIDÊNCIA DE PEDRO II
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 275/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora FILOMENA MEMÓRIA NEVES**,** CPF nº 200.618.383-49, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe "C", Nível "VII", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II, Ato Concessório publicado no D.O.M., edição MMMDXXXVI, de 15 de março de 2018 (Peça 10, fl. 4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0564 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 13/2018 de 12 de março de 2018** (Peça 10, fls. 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do **art. 6° da EC nº 41/03** c/c arts. 27 e 29 da Lei Municipal n° 1.131/11 e art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei municipal n° 690/95, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.620,74** (quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração conforme art. 58 da Lei Municipal nº 1.134/2012	R$ 4.620,74
Vencimento conforme art. 59 c/c art. 60 da Lei Municipal nº 1.134/2012	R$ 4.620,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 4.620,74**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC/023088/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessado – ANTÔNIO RODRIGUES SILVA SOBRINHO - CPF: 184.446.103-30.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão nº 345/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **Antônio Rodrigues Silva Sobrinho**, CPF nº 184.446.103-30, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0571849, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 195, em 17 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0811 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **PORTARIA Nº 2.188/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA,** em **07 de agosto de 2018** (fl. 153 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.193,83(um mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, ii DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$1.142,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R$51,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.193,83**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/001054/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada – ÂNGELA MARIA CARVALHO PEREIRA - CPF: 200.355.353-34.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão nº 346/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Ângela Maria Carvalho Pereira**, CPF nº 200.355.353-34, RG nº 92002199299 SSP/PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-I, matrícula nº 0461, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 06, em 09 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0810 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **PORTARIA Nº 2.301/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA,** em **28 de dezembro de 2017** (fl. 62 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$4.573,38(quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. **Salário Base:** Cargo PL/ATL-I, Assessor Técnico Legislativo – I, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$1.938,99
2. Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$927,81
3. **GDF-Gratificação de Desempenho Funcional:** Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R$804,00
4. GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO: Com fundamento no art. 12 da Lei 5.726/2008.	R$857,58
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R$ 4.573,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 4.573,38**

Obs: As parcelas discriminatórias dos proventos do interessado estão discriminadas no ATO DA MESA Nº 432/2017-A, constante na peça 58.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/023269/2018

Assunto: Agravo ref. Auditoria Concomitante - Processo Licitatório nº 45/2018-SECID
Unidade Gestora: Secretaria de Estado das Cidades- SECID
Interessado: Hugo Ricardo de Sousa Moura – Fiscal da Obra
Advogado: Andréia Silva Oliveira – OAB/PI 14.961 (Procuração Peça 3)
Relator: Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO Nº 347/18 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de medida cautelar n° 322/2018 – GJC, interposto pelo senhor HUGO RICARDO DE SOUSA MOURA, engenheiro civil, que afastou o agravante de suas funções de fiscal de obra e/ou contratos junto a SECID. A medida cautelar foi concedida no âmbito de processo de Fiscalização de Ofício, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, desta Corte de Contas, em virtude de apuração de irregularidade.

O objeto em questão refere-se ao Contrato nº 92/2018, oriundo Processo Licitatório no 45/2018, firmado pela Secretaria de Estado das Cidades- SECID com a Construtora Novo Milênio Ltda.-ME, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto refere-se à execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas, a ser executada no Município de São Miguel da Baixa Grande com elaboração dos respectivos projetos executivos, pelo valor total de R$ 1.087.137,23.

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, por sugestão da Unidade Técnica, foi concedida Medida Cautelar, nos seguintes termos:

a) que a Secretaria de Estado das Cidades se abstenha de realizar quaisquer pagamentos à empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.191.947/0001-88 até a posterior apreciação por parte desta Corte de Contas, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011)

b) à Secretaria de Estado das Cidades o imediato afastamento temporário do Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura das funções de fiscal de obras e/ou de contratos;

c) a oitiva da Secretaria de Estado das Cidades, na figura do Exmo. Sr. Secretário, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, e do Sr. Fiscal do Contrato Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, para que se manifestem no prazo de 15 dias, contados da juntada do AR, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, devendo necessariamente informar quais trechos de ruas referem-se as duas medições, liquidadas do Contrato 92/2018 respondendo nos termos do inciso XX, do art 7º da IN CGE-PI, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verificou-se que consta na execução do contrato em questão os serviços de pavimentação na Comunidade Cocalinho os quais se encontravam executados entre as datas de 23.04.2016 a 15.06.2017, a princípio executado como fruto da TP nº 009/2016, realizada pela própria Prefeitura de São Miguel da Baixa Grande. Tal constatação veio demonstrar que a liquidação da despesa do Contrato nº 92/2018, no âmbito da SECID, oriundo da TP 45/2018, foi realizada de forma irregular, sendo fundada em pavimentação executada previamente ao contrato, conforme foi apurado na denúncia (TC012633/2017), fato este que motivou a

Divisão Técnica da DFENG a solicitar a referida medida cautelar.

Diante da Decisão de afastamento de suas funções, o Sr. HUGO RICARDO DE SOUSA MOURA, fiscal da obra, apresentou o presente agravo, requerendo que seja imediatamente excluído do Processo TC/021776/2018, por comprovada ausência de responsabilidade sobre eventual irregularidade ou, subsidiariamente, para que não haja o afastamento de suas funções de fiscal de obra e/ou contratos junto a Secretaria das Cidades – SECID até pronunciamento definitivo de mérito.

Trouxe como argumentos, em suma, os seguintes fatos:

1. Que há ausência de duplicidade das ruas objeto da TP n° 09/2016(P.M. de S.M.B.G.) e da TP n° 45/2018 (SECID). Destaca que houve confusão por parte da DFENG de ruas do Bairro COCALINHO com as ruas do Bairro COCALIN (as quais são situadas em regiões distintas da cidade);

2. Que houve alteração do Projeto Básico da TP n° 45/2018 (SECID), e que as medições foram realizadas conforme a alteração do objeto através de termo aditivo contratual. Conforme consta nos autos, a DFENG não analisou o aditivo contratual, não sendo verdade que as medições ocorreram com base em pavimentação não constantes do Projeto Básico;

3. Que as medições realizadas pelo fiscal foram realizadas de boa fé, e de forma diligente, com base no Projeto Básico constante do aditivo solicitado pelo Prefeito de São Miguel da Baixa Grande. E que, mesmo que as ruas tivessem sido previamente executadas, anteriores a assinatura do contrato, pelo contexto dos acontecimentos não seria possível que o mesmo identificasse tal situação;

4. Que há ausência de preenchimento de requisitos para concessão de cautelar e verificação de "*periculo in mora inverso*".

Após a análise da documentação juntada aos autos e das alegações da defesa, é possível inferir que, de fato, em parte substancial do agravo, assiste razão à defesa. Entretanto, diante do conteúdo da nova documentação trazida aos autos, a Divisão Técnica considerou necessário tecer outras considerações.

Primeiramente, assiste razão à defesa quando alega que de fato o Bairro Cocalinho não constava da TP n° 09/2016. Tal confusão foi gerada devido o servidor indicado pela Prefeitura de São Miguel da Baixa para acompanhar a verificação "*in loco*", no âmbito da apuração da TC012633/2017 indicar o Bairro Cocalinho como sendo o Bairro Cocalin, objeto da execução fiscalizada. A diferença entre os Bairros e ruas da TP n° 09/2016 e da TP n° 45/2018 foi inclusive corroborada pelo construtor no âmbito do agravo (TC023329/2018) apresentado a esta Corte de Contas.

Quanto à alegação de que a DFENG não teve acesso ao aditivo no qual se pode comprovar que as ruas do Bairro Cocalinho foram incluídas no âmbito da apuração, assiste razão à defesa, pois de fato na documentação ofertada inicialmente, pela SECID, não constava a existência de termo aditivo ao Contrato nº 92/2018.

Quanto à alegação de que as medições realizadas pelo fiscal foram realizadas de boa fé e de forma diligente, com base no Projeto Básico constante do aditivo solicitado pelo Prefeito de São Miguel da Baixa Grande, igualmente, pelos argumentos apresentados, se vislumbra razão da defesa.

Porém, diante da juntada ao processo do aditivo alegado, observa-se em apertada síntese que o Projeto Básico trazido pelo prefeito de São Miguel da Baixa Grande à SECID, conforme consta neste, refere-se à pavimentação já existente nas ruas do Bairro Cocalinho. E nesta situação, há que considerar que a aprovação do aditivo com novo Projeto Básico ocorreu diante da conduta de emitir relatório favorável do engenheiro fiscal do contrato, no caso o agravante. Tal conduta ainda o vincula à essência da irregularidade de fato apontada no pedido de cautelar, qual seja o pagamento de serviços já previamente executados nas ruas do Bairro Cocalinho.

Ainda que não se visualize dolo, não se observa conduta diligente do engenheiro agravante, no que tange ao relatório pela aprovação do aditivo contendo de peças do Projeto Básico que não foi, conforme alega em seu relatório, por ele produzido, sem que houvesse sido realizadas diligências ou juntados os elementos que comprovassem a compatibilidade do projeto com o local em que seriam realizadas as obras. Destaca-se que tal conduta precisa ser melhor esclarecida e analisada em momento posterior em sede do relatório preliminar da instrução do presente processo, de forma a precisar a possibilidade de exclusão do agravante do processo.

Por fim, quanto à alegação de ausência de preenchimento de requisitos para concessão de cautelar e verificação de "*periculo in mora inverso*", entende-se que a época da concessão, com as informações que a Unidade Técnica dispunha, a medida foi tomada de forma correta, com o preenchimento de todos os requisitos. Porém, diante da documentação apresentada, e considerando que o afastamento de servidor é medida extrema, há que se considerar que tal medida não mais seja adequada ao atual estado de cognição do processo.

Assim, revogo parcialmente a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 322 – GJC, no tocante ao item b), no sentido de cancelar o afastamento do Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, devendo este retornar as suas funções imediatamente.

3. DECISÃO

Do exposto, revogo parcialmente a **MEDIDA CAUTELAR** determinando o cancelamento do afastamento do Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, devendo este retornar as suas funções de fiscal de obras e/ou de contratos imediatamente.

Considerando a urgência da decisão, o fato de que não haverá mais Sessão Plenária neste ano para deliberar sobre o assunto e que a presente decisão é para reverter medida extrema que não se faz mais necessária no momento, que esta revogação tenha efeito imediato.

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê imediata ciência **-** *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, desta decisão ao gestor da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, para que execute o que foi aqui decidido; e ao Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, para ciência da decisão.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/019838/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2018-GDC
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO MACÊDO PAZ (CPF n° 352.856.133-53)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **MARIA DO LIVRAMENTO MACÊDO PAZ**, CPF nº 352.856.133-53, RG n° 322.226 - PI, nascida em 25/04/1954, matrícula nº 0755524, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 166 de 04 de setembro de 2018 (fl. 100 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14364/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6801/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2263/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 97 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.159,37 (mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC N° 71/06 C/C ART. 2°, II DA LEI N° 7.133/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R$ 1.123,37
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.159,37**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/022576/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2018-GDC
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA (CPF n° 350.106.813-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **RAIMUNDA NONATA DE SOUSA**, CPF nº 350.106.813-15, RG n° 980.870 - PI, nascida em 12/09/1953, matrícula nº 0698032, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 205 de 01 de novembro de 2018 (fl. 164 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14339/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6797/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2007/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 161 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.128,18 (mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC N° 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R$ 1.091,18
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 37,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.128,18**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC 015562/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351-2018 GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: Medida Cautelar suspendendo os pagamentos do Contrato decorrente da Concorrência nº 006/2018 – SEDET, em razão da sobreposição parcial de objeto entre a licitação realizada no âmbito da SEDET e as licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Altos (Concorrência nº 001/2016 e Tomada de Preços nº 002/2018).
DENUNCIADO: Secretaria Do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Estado do Piauí – SEDET
RESPONSÁVEIS:
Raimundo José Reis Castro período 02/04 a 24/05/2018
Igor Leonan Pinheiro Neri – a partir de 24/05/2018
RELATOR SUBSTITUTO: cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

1 RELATÓRIO

Os presentes processo referem-se à denúncia, tratando de sobreposição parcial de objeto entre a licitação realizada no âmbito da SEDET (Concorrência nº 006/2018) e as licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Altos (Concorrência nº 001/2016 e Tomada de Preços nº 002/2018).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG para verificação via análise de fotos aéreas das ruas contempladas na licitação, conforme peça 3.

A peça 4, a DFENG elaborou o seu relatório, propondo o que segue:

> [...] frente a todos os fatos aferidos e relatados por essa DFENG, como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e em consideração as atribuições de controle externo inerente aos Tribunais de Contas, e observando o que versa o art. 230 (RITCE-PI)[2], esta Diretoria SUGERE:
>
> 4.1 Propor fiscalização extraordinária, nos termos do art. 246, inciso XXV, do RITCE, e emitir medida cautelar suspendendo os pagamentos do contrato decorrente da Concorrência nº 006/2018 – SEDET;
>
> 4.2 Dar conhecimento ao Gabinete responsável pela Relatoria da Análise de Prestação de Contas Anual do Município de Altos, exercício 2018, dos fatos aqui relatados.
>
> DETERMINAR:
>
> 4.3 À SEDET, realizar levantamento das ruas já executadas no âmbito do contrato decorrente da Concorrência nº 006/2018, informando as coordenadas georreferenciadas de cada trecho realizado (ponto inicial e ponto final), isto é, identificar e quantificar o avanço físico da obra;
>
> 4.4 Informar a repercussão financeira no contrato decorrente da Concorrência nº 006/2018, considerando os trechos superpostos com ruas já pavimentadas e/ou licitadas pela Prefeitura Municipal de Altos (Concorrência nº 001/2016 e TP nº 002/2018), identificando através de coordenadas georreferenciadas (ponto inicial e ponto final) esses trechos.

É, em síntese, o relatório**.**

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os fundamentos trazidos pelo denunciante e o relatório da DFENG, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR sem a prévia oitiva da parte** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Diante disso, nesse processo de denúncia, encontra-se presente o ***periculum in mora***, haja vista que, caso seja executado o pagamento haverá risco de lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Conta (no arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes). Já o ***fumus boni juris*** é contatado quando há ocorrência de sobreposição parcial de objeto entre a licitação realizada no âmbito da SEDET e as licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Altos (Concorrência nº 001/2016 e Tomada de Preço nº 002/2018).

2.1 Da sobreposição parcial de objeto verificado pela DFENG

Na análise dos documentos referentes à concorrência nº 006/2018 e as licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Altos (Concorrência nº 001/2016 e Tomada de Preços nº 002/2018), verificou-se o que segue:

Tabela 02 – Relação das Ruas - Processo Concorrência nº 001/2016 (PM Altos-PI)

LOGRADOURO	EXTENSÃO
Rua Guilherme Melo	Extensão = 600,00 m
Rua Manoel Monteiro	Extensão = 495,00 m
Rua Violeta	Extensão = 200,00 m
Rua São Francisco	Extensão = 338,00 m
Rua Varjota	Extensão = 360,00 m
Rua da Chesf	Extensão = 160,00 m
Rua Grajaú	Extensão = 195,00 m
Rua Finlândia	Extensão = 162,00 m
Rua Fênix	Extensão = 200,00 m
Rua Projetada I	Extensão = 120,00 m

Rua Projetada II	Extensão = 100,00 m
Rua Lírio	Extensão = 162,00 m
Rua do Vale	Extensão = 145,00 m
Rua Flórida	Extensão = 240,00 m
Rua Cruzeta	Extensão = 418,00 m
Rua Estoril	Extensão = 142,00 m
Rua Luanda	Extensão = 200,00 m
Rua Benjamin Baptista	Extensão = 410,00 m
Rua das Flores	Extensão = 80,00 m
Rua José Olindo	Extensão = 348,00 m
Rua José Olindo I	Extensão = 75,00 m
Rua Telesforo do Vale	Extensão = 100,00 m
Rua Barueri	Extensão = 290,00 m
Rua Santo Antônio	Extensão = 100,00 m

Fonte: PM Altos - Memória de Cálculo - Disponível no Sistema Licitações WEB/TCE-PI (TC-N-008133/16)

Tabela 03 – Relação das Ruas - Processo TP nº 002/2018 (PM Altos-PI)

LOGRADOURO	EXTENSÃO
Rua Guaraúna	Extensão = 125,00 m
Rua Bulgária	Extensão = 90,000 m
Rua Arcoverde	Extensão = 135,00 m
Rua Santa Ana	Extensão = 125,00 m
Rua Efigênia	Extensão = 175,00 m
Rua São Lino	Extensão = 200,00 m
Rua Salinas	Extensão = 178,00 m
Rua Agissé	Extensão = 160,00 m
Rua Agreste	Extensão = 140,00 m
Rua Amparo	Extensão = 120,00 m
Rua Eldorado	Extensão = 120,00 m
Rua Wall Ferraz	Extensão = 115,00 m
Rua Anísio Lima	Extensão = 160,00 m

Tabela 04 - Ruas sobrepostas, ao confrontar com a Concorrência nº 006/2018 (SEDET)

ITEM	LOGRADOURO	COORDENADA	LICITAÇÃO SOBREPOSTA
1	RUA ESTORIL	S 05° 02' 04.3" / W 42° 26' 37.4"	Concorrência nº 001/2016
2	RUA GRAJAÚ	S 05° 01' 55.4" / W 42° 26' 44.1"	Concorrência nº 001/2016
3	RUA JOSÉ OLINDO III	S 05° 01' 52.6" / W 42° 27' 37.1"	Concorrência nº 001/2016
4	RUA PROJETADA 17	S 05° 02' 29.2" / W 42° 27' 01.1"	Concorrência nº 001/2016
5	RUA VARJOTA	S 05° 02' 00.7" / W 42° 26' 47.2"	Concorrência nº 001/2016
6	RUA ANISIO LIMA	S 05° 02' 28.6" / W 42° 27' 08.9"	TP nº 002/2018
7	RUA DOMINGO FÉLIX MONTE	S 05° 02' 32.7" / W 42° 27' 07.5"	TP nº 002/2018
8	RUA SÃO JOÃO	S 05° 02' 32.6" / W 42° 26' 57.3"	TP nº 002/2018
9	RUA SÃO LINO / ELDORADO	S 05° 02' 09.5" / W 42° 26' 53.2"	TP nº 002/2018
10	RUA TERESINHA	S 05° 02' 40.9" / W 42° 27' 04.7"	TP nº 002/2018
11	TRAVESSA LEÔNIDAS MELO	S 05° 02' 59.2" / W 42° 27' 01"	TP nº 002/2018

Fonte: DFENG - TCE/PI

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, tenho em vista que atos relacionados à concorrência nº 06/108 e as informações da DFENG, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora,* **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR,** nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** do pagamento alusivo à concorrência nº 02/2018, considerando a

sobreposição de ruas, conforme tabela 4.

b) Apreciação pelo plenário deste Corte de Contas da realização da **fiscalização extraordinária,** nos termos do art. 246, inciso XXV, do RITCE, conforme propõe a DEFENG;

c) Além disso, determinar à SEDET:

c.1) realizar levantamento das ruas já executadas no âmbito do contrato decorrente da Concorrência nº 006/2018, informando as coordenadas georreferenciadas de cada trecho realizado (ponto inicial e ponto final), isto é, identificar e quantificar o avanço físico da obra;

c.2) Informar a repercussão financeira no contrato decorrente da Concorrência nº 006/2018, considerando os trechos superpostos com ruas já pavimentadas e/ou licitadas pela Prefeitura Municipal de Altos (Concorrência nº 001/2016 e TP nº 002/2018), identificando através de coordenadas georreferenciadas (ponto inicial e ponto final) esses trechos.

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

e) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. **Raimundo José Reis Castro**, Secretário da SEDET, período 02/04 a 24/05/2018, do Sr. **Igor Leonan Pinheiro Neri (**a partir de 24/05/2018), para que comprovem a este Tribunal de Contas o cumprimento dessa medida cautelar, apresentando a documentação que entenda necessária, durante um prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, sob pena de ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos indevidamente em razão de ilegalidade constatada no procedimento licitatório em questão.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator